



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720245/2019-22
ACÓRDÃO	3301-014.505 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 20/02/2019

MULTA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CRÉDITO REVISTO.

No caso do julgamento do processo de crédito ser total ou parcialmente favorável ao contribuinte, com homologação total ou parcial da compensação, a respectiva multa isolada deverá ser revista de ofício acompanhando o resultado do julgamento.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 796.939, com repercussão geral, o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 é inconstitucional, de forma que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada pela negativa de homologação de compensação tributária realizada pelo contribuinte.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Assinado Digitalmente

Aniello Miranda Aufiero Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Aniello Miranda Aufiero Junior, Bruno Minoru Takii, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima e Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, reproduzo o relatório da decisão de piso:

“Trata o presente processo de Auto de Infração para aplicação de multa em decorrência da não-homologação de compensações, no valor de R\$ 45.640.881,22. A fiscalização explicou assim os motivos do lançamento, fl. 40:

O cálculo do valor da multa formalizada por meio de Auto de Infração (fls. 02 a 12) consta, pormenorizado, no documento intitulado “Demonstrativo de Compensação” (fls. 13 a 39). Nesse documento, restam veiculados os valores dos créditos de COFINS à coluna “AA” do Memorial de Cálculo à fl. 913 do Processo nº 16327.720343/2016-17 (previamente à compensação de ofício com os valores de IRPJ à CSLL, portanto), confrontando-se-os com os valores dos débitos do agrupamento de DCOMPs vinculadas à DCOMP 01413.68105 (DCOMP com Demonstrativo do Crédito).

O saldo devedor remanescente do referido cotejo resta informado à fl. 39, ao qual se aplicou o percentual de 50% previsto no artigo 62 da Lei nº 12.249/2010.

O saldo remanescente não homologado dos débitos foi de R\$ 91.281.762,44, e sobre este foi aplicado o percentual de 50% relativo à multa ora em discussão.

O contribuinte foi cientificado da notificação de lançamento e apresentou a Impugnação, fls. 46 a 76.

O presente processo de auto de infração se encontrava apensado e é diretamente relacionado ao processo de análise do crédito nº 16327.720500/2019-37, onde se julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo parcela adicional do crédito originalmente pleiteado, através do Acórdão nº 12-111.996 proferido por esta 17ª Turma da DRJ07, em 13/11/2019.

Diante de tal situação, entendeu-se por baixar os presentes autos em diligência para que a unidade lançadora revisasse o auto de infração, conforme Nota Corec nº 23/20181. Assim, foi proferida, na mesma data do julgamento do processo de crédito (13/11/2019), a Resolução nº 12.0001.298 – 17ª Turma de Julgamento, fls. 163/164.

É o relatório.”

A 17ª Turma da DRJ07, em sessão datada de 10/05/2021, decidiu, por unanimidade de votos, julgar a impugnação procedente, cancelando o crédito tributário exigido. No mesmo ato, foi interposto o recurso de ofício. Foi exarado o Acórdão 06-64.714, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/02/2019

MULTA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CRÉDITO REVISTO.

No caso do julgamento do processo de crédito ser total ou parcialmente favorável ao contribuinte, com homologação total ou parcial da compensação, a respectiva multa isolada deverá ser revista de ofício acompanhando o resultado do julgamento

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Aniello Miranda Aufiero Junior, Relator

O recurso de ofício deve ser conhecido, porque atende os pressupostos determinados no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/1972, com alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/1997, e ultrapassa o limite de alçada de R\$ 15.000.000,00, fixado no art. 1º da Portaria MF 2/2023.

Sem maiores delongas, a decisão recorrida foi corretamente proferida, não merecendo qualquer reparo.

O presente recurso de ofício foi interposto contra a exclusão do lançamento de multa isolada de 50% por compensação não homologada, razão pela qual resultou na exoneração do crédito tributário em comento.

Na ocasião, o acórdão recorrido entendeu que, por ter havido a compensação total dos débitos, tendo em vista o reconhecimento de crédito adicional no processo nº 16327.720500/2019-37, não restaria mais base de cálculo para o lançamento da multa prevista no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/96.

Ademais, cumpre trazer à baila o reconhecimento da inconstitucionalidade da multa isolada prevista no artigo 74, parágrafo 17, da Lei nº 9.430/1996 pelo STF, em sede de repercussão geral, através do julgamento do RE nº 796.939 – Tema 736 e ADI nº 4.905/DF, sendo necessária a conformação imediata da atividade administrativa e judicial dos órgãos da Administração Fazendária, nos termos do Parecer SEI nº 2674/2023/MF, emitido pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Dessa feita, por aplicação obrigatória do presente precedente, confirma-se o cancelamento do crédito tributário, conforme dispõe art. 62, § 2º, do RICARF.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício.

Assinado Digitalmente

Aniello Miranda Aufiero Junior